

HABEAS CORPUS Nº 543.483 - MT (2019/0331145-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MARCO AURELIO DE CASTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **MARCO AURELIO DE CASTRO**, apontando como autoridade coatora contra decisão do relator, que indeferiu a medida liminar na origem.

O impetrante alega que: **a)** "deve ser debelado o constrangimento ilegal quanto à circunstância do paciente estar sendo denunciado no rito da Lei 8.038/90, perante o e. Tribunal de Justiça local, com imputação a partir de lei mais gravosa, tendo em vista haver lei posterior mais benéfica diante da narrativa supostamente incriminadora" (e-STJ, fl. 10); **b)** "o paciente, por evidente, não pode aguardar o julgamento final do *writ*, uma vez que, em observância ao rito da Lei 8.038/90, será notificado nos próximos dias para oferecer resposta no prazo certo de 15 dias" (e-STJ, fl. 11).

Pleiteia, em liminar, a suspensão da tramitação da denúncia e, no mérito, a "reclassificação da denúncia quanto às penas do art. 28 da Lei 13.869/2019, com o sobrestamento da tramitação da denúncia até a vigência da Lei 13.869/2019" (e-STJ, fl. 11)..

É o relatório.

Inobstante os argumentos expendidos pelo impetrante, não há indicativo de que a matéria relativa à reclassificação da denúncia da qual o paciente se defende, tenha sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impossibilita sua análise direta por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Vislumbra-se, assim, que ou o processo não foi instruído com documentos necessários à análise do pedido ou a matéria sequer foi submetida ao crivo da Corte de origem.

De qualquer forma, ambas as situações impedem o conhecimento do *habeas corpus*. Nesse sentido, cito: AgRg no HC 372.837/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017 e AgRg no RHC 98.232/AL, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 23/8/2018, DJe 4/9/2018.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019.

Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Relator